



Helder Paulo Frechaut  
HPF ADVOGADOS



# Normas e procedimentos cambiais

## ALTERAÇÕES A TER EM CONTA

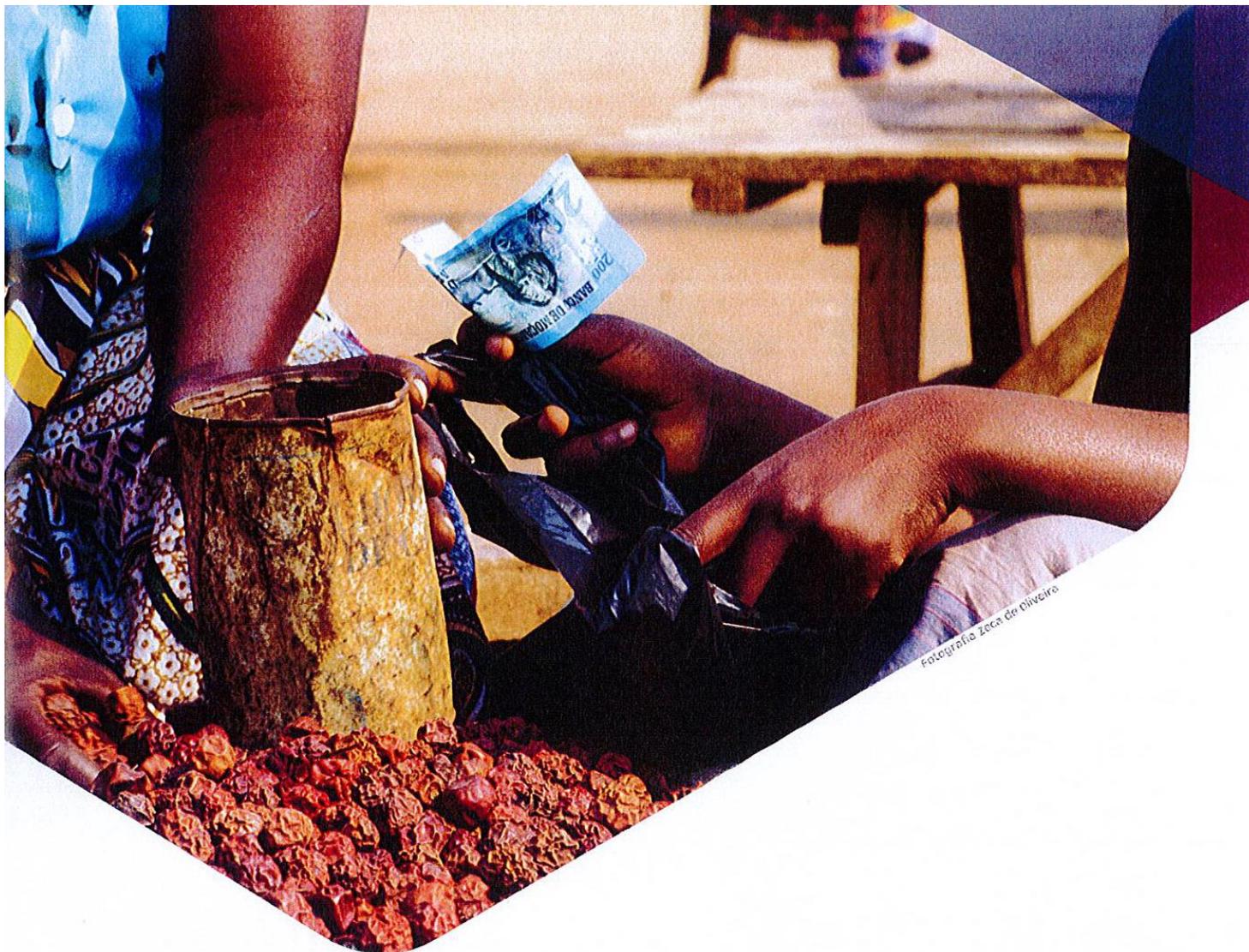
A ambiciosa perspectiva da economia nacional moçambicana, caracterizada pelo expectável incremento das relações entre investidores estrangeiros e nacionais, trará um aumento de fluxos financeiros entre o país e o estrangeiro, realidade que reclamará das autoridades em geral, e do Banco de Moçambique em particular, o dever de monitorização das operações cambiais.

**A**s operações de capitais, via de regra, devem ser realizadas sempre através do sistema bancário, encontrando-se todas sujeitas a registo. Conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 6.º da Lei Cambial (aprovada pela Lei n.º 11/2009 de 11 de Março), consideram-se operações de capitais, sujeitas à autorização da autoridade cambial, as seguintes: Investimento directo estrangeiro; Investimento imobiliário; Operações sobre certificados de participação em organismos de investimentos colectivos; Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras no exterior; Créditos ligados a transacções de mercadorias ou de prestação de serviços; Créditos financeiros; Garantias; Transferências em execução de contratos de seguros; Operações de investimento de carteira, relativos a títulos e outros instrumentos transaccionados no mercado monetário e de capitais; Importação e exportação física de valores; Créditos de carácter pessoal; Outras operações qualificadas como de capitais que vierem a ser definidas por lei. O Banco de Moçambique, ao abrigo do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, enquanto autoridade cambial, e face à necessidade de criação, manutenção e actualização de normas e instrumentos de intervenção cambial ajustados à dinâmica do mercado, revogou o anterior Regulamento da Lei Cambial e aprovou o Aviso n.º 20/GBM/2017 Maputo, de 11 de Dezembro de 2017, referente às normas e procedimentos cambiais.

O Aviso n.º 20/GBM/2017 incutiou alterações relevantes no quadro do regime cambial, nomeadamente quanto ao regime de repatriamento de receitas de exportação de bens e serviços e os rendimentos de investimentos no estrangeiro; termo de Compromisso nas operações de Exportação e Importação de Bens; pagamentos antecipados; submissão dos pedidos de autorização de Operações de Capitais; abertura de Conta em Moeda Estrangeira; Investimento Directo Estrangeiro; investimento através de suprimento ou créditos de empresa relacionada; Créditos Financeiros recebidos do Estrangeiro; investimento de residentes no estrangeiro; Garantias; e Regimes Especiais, Petróleo e Gás.

Entre as referidas alterações efectuadas merecem especial menção as normas a observar no processo de autorização e registo cambial de investimento directo estrangeiro em Moçambique, em especial ao investimento através de suprimento ou crédito de empresa relacionada, que já se encontrava previsto no (entretanto) revogado Regulamento Cambial.

As empresas moçambicanas, que pretendam contrair um empréstimo junto de empresa não residente participante ou relacionada de empresa residente beneficiária, deverão submeter o pedido junto do seu Banco Comercial, que por sua vez assegura a intermediação do pedido de autorização com o Banco de Moçambique, consoante os montantes em causa.



Esta matéria, agora tratada no art. 75 do Aviso n.º 20/GBM/2017, obriga à apresentação de um conjunto de documentação que abrange: Demonstrações financeiras; Comprovativo da relação interempresarial, indicando, nomeadamente, a participação social ou a pertença ao mesmo grupo de empresas; Deliberação da assembleia geral ou de outro órgão social competente autorizando a contracção da dívida; e Proposta do acordo de financiamento.

Nesta particular, a alteração relevante trazida pelo aludido art. 75 é o facto de se permitir que os investimentos realizados através de suprimento ou créditos de empresa não residente relacionada sejam automaticamente autorizados nas seguintes situações:

- Taxa de juro 0%, maturidade igual ou superior a três anos e livre de encargos e comissões.
- Taxa de juro superior a 0%, mas inferior à taxa de referência da moeda de denominação do crédito, maturidade igual ou superior a três anos, sem comissões e encargos, até ao montante cinco milhões de dólares americanos.

Por contrato de suprimento entende-se, ao abrigo do Código Comercial em vigor em Moçambique, como sendo o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a sociedade obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio acorda com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo o carácter de permanência. Constitui índice de carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso igual ou superior a um ano, quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito, quer seja posterior a esta.

Neste sentido, as sociedades estrangeiras que detenham participações em sociedade moçambicana poderão, através de contrato de suprimento ou de crédito de empresa relacionada, injetar capital de forma mais simplificada na sociedade residente até ao limite de cinco milhões de dólares, desde que satisfaçam os requisitos de “taxa de juro superior a 0%, mas inferior à taxa de referência da moeda de denominação do crédito, maturidade igual ou superior a 3 anos, sem comissões e encargos”.

Os montantes acima de cinco milhões de dólares carecem de uma análise mais aprofundada pelo Banco de Moçambique, pelo que, na apreciação do pedido, ter-se-á em conta não só a análise dos documentos já referidos, bem como, entre outros critérios, a taxa de juro, que não deve ser igual ou superior à taxa de juro praticada no mercado, assim como a capacidade da entidade requerente de gerar divisas com a aplicação dos fundos mutuados.

No caso do montante for até ao limite de cinco milhões de dólares, a autorização é feita pelos Bancos Comerciais, sendo que acima dos cinco milhões de dólares a autorização é feita pelo Banco de Moçambique, não obstante para ambos os casos o respectivo pedido é sempre submetido junto dos Bancos Comerciais. Por fim, importa registar que o prazo legal de resposta ao pedido é de 15 dias e, autorizado o investimento através de suprimento ou créditos de empresa relacionada, fica o mesmo sujeito a registo junto do banco comercial, a efectuar no prazo de noventa dias contados a partir da data da efectiva entrada do valor do investimento.

As referidas alterações poderão contribuir para uma superior agilidade do sistema no tratamento das operações *cross border*, tornando, como se deseja, o país mais apelativo ao investidor. ♦